

INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo é uma mazela que assola o Brasil destes os tempos mais remotos de sua existência, acarretando as mais complexas consequências do ponto de vista jurídico, social, econômico e sobretudo humano. Nesse sentido, observa-se este trabalho com o objetivo de discutir a correlação entre os direitos humanos e o do combate ao trabalho escravo no Brasil.

Temas estes que se ligam de forma intrínseca, sendo ambas complementares entre si, procurando entender até que ponto a exploração de mão de obra é uma violação aos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal e inúmeros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride os direitos de personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa.

A liberdade em sua essência é eivada de livre arbítrio, e, é nessa linha que foram deliberadas as leis protecionistas no Estado brasileiro. Suprimir a liberdade do cidadão em pleno século XXI significa podar seu próprio destino.

Mesmo com tantos mecanismos, órgãos e legislações que objetivam combater o trabalho escravo, vale ressaltar, que o Brasil foi condenado em 2016 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática desta conduta em denúncia contra Fazenda Brasil Verde.

Após essa condenação surge a necessidade de realizar grandes transformações em território nacional em relação ao enfrentamento do trabalho escravo e, desse modo, o presente estudo tem como problema de pesquisa compreender se: a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” implicou em alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil? Em sua construção, divide-se o artigo em dois tópicos. Em um primeiro tópico será analisado a existência da escravidão contemporânea e suas especificidades. Na sequência, o segundo tópico terá por finalidade uma análise do caso inédito em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método indutivo como método de abordagem, que se desenvolve sobre o caso determinado que é a sentença de condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos para a análise das políticas públicas existentes em nosso país. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUAS ESPECIFICIDADES:

A escravidão contemporânea, embora seja pauta comum nos meios de comunicação e reconhecida por órgãos estatais, não é abordada na sociedade brasileira, nem mesmo na academia. Esta invisibilidade do tema está intimamente relacionada como o trabalho análogo ao de escravo ocorre escondido, geralmente em locais de difícil acesso, explorando pessoas que não conhecem ou não possuem acesso aos seus direitos mais básicos.

A sujeição do ser humano do passado vem sendo adaptada ao mundo atual. Se, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem a uma escravidão contemporânea.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e conseqüentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

"Pessoas, inclusive pessoas de direito, só são individualizadas por meio da coletivização em sociedade. Sob essa premissa, uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a

integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam sua identidade." (HABERMAS, 2002, p. 235)

Embora haja uma preocupação nacional, bem como dos órgãos internacionais de proteção ao trabalhador e de erradicação desta forma de trabalho, a realidade vem demonstrando a sua ineficácia, tendo em vista que como mercado rentável e flexível, há uma evasão rápida nas hipóteses de denúncias e localização de cativos.

Tudo isso é facilitado pelo grande número de desempregados, ausência de fiscalização, facilidade de migração de pessoas, má distribuição de renda e a miséria instaurada em nosso país.

A restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. Entretanto, urge a necessidade de se classificar a nova definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000), modernamente é:

“Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.”

E, mais especificamente:

“Processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso,

sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas.” (Vieira, 2004).

A busca por melhores condições de vida e a miséria existente em várias localidades do Estado Brasileiro e as condições globais favorece o aliciamento dos trabalhadores pelos "gatos", que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo (donos ou grileiros da terra) e que mantêm estabelecimentos onde são vendidos (quando deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador) os materiais para o trabalho, cujos preços são elevadíssimos, que fazem gerar dívidas impossíveis de serem quitadas, pagas com trabalho árduo e degradante, em condições subumanas de higiene, segurança e saúde no trabalho.

Esta forma de trabalho em condição análoga a escravidão, afronta os direitos fundamentais básicos dos seres humanos, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

Flávia Piovesan (2011, p. 145) salienta que o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.

Dentro desta concepção adotada no Estado Brasileiro que preconiza a dignidade dos cidadãos é inadmissível aceitar a escravidão contemporânea que caracterizasse como a mitigação dos direitos do trabalhador que é privado de sua liberdade.

Atualmente, as formas de escravidão estão relacionadas com uma competição desleal ao mercado globalizado. Mesmo com a existência de leis protecionistas, a ausência de uma efetiva fiscalização e o desemprego ensejam na migração de pessoas que buscando a concretização de falsas promessas caem em uma rede de tráfico de pessoas para diversos fins.

Após a ratificação das Convenções 29, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e 105, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, ambas da Organização Internacional do Trabalho do Trabalho, bem como a criação da Comissão Pastoral da Terra em 1975, no Brasil, intensificam-se as denúncias e a preocupação em erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Já no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, expressa a proibição à escravidão e à servidão, no seu artigo 6:

Artigo 6.

Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente.

O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (OEA, 1969). Nesses termos, é possível identificar, que a proibição à exploração do trabalho escravo, forçado e a servidão, foi consubstanciada como direito humano, pelo referido tratado, integrando, assim, o sistema interamericano.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 estabelece duas espécies de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (ÁVILA, 2005). No seu artigo 1º a CRFB prevê os fundamentos, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Por outro lado, em seu artigo 3º elege os objetivos fundamentais da República, dentre eles erradicar a pobreza e marginalização e promover o bem estar de todos, independentemente de preconceitos (BRASIL, 1988,).

Ademais, o artigo 149 do Código Penal brasileiro, com redação dada em 2003, prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, o qual prevê a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Ademais, em outubro de 2016 a lei n. 13.344 inseriu o art. 149-A que o crime de tráfico de pessoas e aliciamento de pessoas, dentre elas para o trabalho escravo, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa (BRASIL, 1940).

A preocupação e o compromisso firmado pelo Brasil para extinguir a escravidão contemporânea, culminaram com a declaração oficial em 1995, pelo governo brasileiro acerca da existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país. Vale asseverar, que neste mesmo ano tem início o primeiro projeto da denominado PEC do trabalho escravo.

A partir de então, várias políticas vêm sendo adotadas para erradicar esta forma tão cruel de trabalho que resulta na submissão do ser humano a condição de escravo, sendo certo afirmar são estudadas neste estudo, tais como:

A partir de 1995, com o elevado número de denúncias de trabalho escravo no Brasil, o Governo Federal decide se empenhar no combate a esse tipo de crime. Uma das medidas tomadas é a criação do GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. Subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo, o GERTRAF é integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça, do Meio-Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social. Cabe ao GERTRAF a elaboração, implementação e supervisão do programa de repressão ao trabalho forçado; a coordenação das ações de órgãos competentes; a articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos; e a proposição de atos normativos que se façam necessários à implantação do referido programa. Ao representante do Ministério do Trabalho e Emprego cabe a coordenação do grupo. Inicialmente interministerial, o GERTRAF hoje é composto também de entidades da sociedade civil atuantes no combate ao trabalho escravo.

Paralelamente à criação do GERTRAF é criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ele é instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e é o braço operacional do GERTRAF. Suas principais características são a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

A Fiscalização Móvel opera com o apoio indispensável da Polícia Federal. Eles vêm atuando, na medida do possível, devido à falta de recursos e de pessoal, na apuração de denúncias de trabalho escravo enviadas ao Governo Federal pelos órgãos e entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho forçado.

Os resultados positivos alcançados devem-se à triagem das denúncias recebidas a partir dos elementos de convicção que são apresentados, as ações de mapeamento que precedem as atuações do Grupo, o planejamento articulado com outras instituições, principalmente a Polícia Federal e o Ministério Público e a identificação dos bolsões de pobreza, que constituem a base do fluxo migratório de trabalhadores.

Desde sua criação o Grupo Móvel tem agido de forma quase heroica. Seus integrantes são voluntários, que aceitam correr riscos e abrir mão do conforto das suas casas e cidades para defender os direitos dos trabalhadores sob escravidão. Entretanto, sua atuação pode ser melhorada com a inserção de recursos financeiros e logísticos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2014)

Em 2002 dá-se início da execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, da Organização Internacional do Trabalho;

Outrossim, em março de 2003 é lançado, pelo Presidente da República, do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH);

No mesmo ano, no mês de julho, é criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE);

Em setembro de 2003 é criado acordo de Solução Amistosa entre o Estado Brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e as petionárias, representadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL-Brasil e a Comissão Pastoral da Terra.

No ano de 2004 ocorre a criação do Cadastro de Empregadores Infratores instituído pela portaria 540/2004 MTE (OIT, 2010, p. 14)

Mister salientar, que entre os anos de 2003 até 2013, a Comissão Pastoral da Terra, em síntese estatística, relata 65.924 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro mil) trabalhadores resgatados, sendo que 53% dos resgatados exercem atividades na construção civil e empresas de confecções.

Constata-se que as formas de escravidão vão se adaptando as novas necessidades do mercado e, por vezes, se tornam sutis e de difícil constatação.

No Texto-Base da Campanha da Fraternidade de 2014 assevera que as principais modalidades de trabalho escravo na atualidade são: tráfico para a exploração no trabalho, tráfico para a exploração sexual, tráfico para extração de órgãos e tráfico de crianças e adolescentes.

Apesar de todos estes esforços parece que a tarefa de erradicação do trabalho escravo está longe de um final. Em decisão inédita em 20 de outubro de 2016, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, proferiu sentença condenatória do Brasil no caso da Fazenda servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará (CORTE IDH, 2016a,).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONDENAÇÃO FAZENDA VALVERDE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma da OEA criada em 1969 (mas só começou a operar em 1978 quando o acordo entrou em vigor) e que detêm como principal objetivo a competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Conforme o artigo sessenta e um da referida Convenção, somente os Estados membros e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte.

Desse modo e levando em consideração sua autonomia para o julgamento, de acordo com Correia (2008, p. 117)

“[...] a Corte não está enumerada como um dos órgãos do sistema interamericano, diferentemente de como ocorre com a Comissão, e sim como um dos órgãos que a Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.

A Corte possui sua sede permanente em São José (Costa Rica), reunindo-se em períodos ordinários e extraordinários de sessões, sendo composta por sete juízes dos Estados-membros da Convenção que são eleitos por meio de uma votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, entre aqueles juristas indicados pelos Estados com a mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnem as condições requeridas para o exercício da mais elevada função judicial.

A Corte IDH não é um tribunal de natureza penal e portanto não está entre as suas funções a de buscar punir os responsáveis por violações de direitos humanos

fundamentais, mas sim de amparar as vítimas, analisar as responsabilidades do Estado e recomendar mecanismos de prevenção.

Ante a isso, de acordo com Carbonell (2003, p. 35) não importa a intenção do autor da violação de direitos nem a sua identificação

“lo importante para la Corte es determinar si la violación se produjo con apoyo o tolerancia de los órganos del Estado o si éstos no han adoptado las medidas para prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones”.

Importante ressaltar que o sistema jurisdicional interamericano de proteção dos direitos humanos fundamentais está configurado como um mecanismo de caráter suplementar, isto é, somente deve recorrer a esses órgãos quando os órgãos internos dos Estados não cumprem com o seu dever de garantir plenamente os direitos reconhecidos na Convenção ou na Carta da OEA.

Dessa forma, quem tem a obrigação primeira de garantir os direitos, assim como de investigar possíveis violações e a responsabilização dos autores, são os próprios órgãos internos dos Estados, e somente se esses órgãos não cumprem com o seu papel poderá se recorrer ao âmbito internacional de proteção (CARBONELL, 2003).

Nesse ambiente, uma das principais conquistas de todo o povo americano nesse processo de proteção internacional dos direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica, é sem sombra de dúvida o acesso desse cidadão latino-americano as instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, logo o reconhecimento de sua capacidade processual fora fundamental.

Todos os esforços não foram capazes de evitar a condenação do Estado Brasileiro em decisão inédita pela prática de trabalho escravo contemporâneo. Em 20 de outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferiu decisão inédita condenando o Brasil pela prática da escravidão contemporânea.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Brasil por não ter tomado as medidas razoáveis de prevenção e resposta ao trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, mesmo tendo conhecimento dos fatos que ocorriam anualmente desde 1989.

Além do mais, alegou-se a responsabilidade do Estado brasileiro, pelo desaparecimento de dois adolescentes, que foi denunciado às autoridades em dezembro

de 1988, mas sem que se tenham adotado medidas efetivas para localizá-los (CORTE IDH, 2016a,).

Na denúncia a Comissão IDH relatou que, em 1996 uma força tarefa do Ministério Público do Trabalho (MPT) fiscalizou a Fazenda Brasil Verde, identificando diversas irregularidades como a falta de registro de funcionários e condições de trabalho em desacordo com a legislação.

Em 1997, dois trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, relataram perante a Polícia Federal situação de trabalho forçado por dívida, alegando, inclusive, sofrerem ameaças de morte caso fugissem do local (CORTE IDH, 2016b).

Com base nas denúncias foi realizada nova vistoria que constatou que os trabalhadores eram alojados em com uma "total falta de higiene", diversos trabalhadores eram portadores de doenças de pele e não receberam cuidados médicos, bem como a água era imprópria para consumo.

Ainda se verificou que todos os trabalhadores foram ameaçados, inclusive com armas de fogo, e que muitos trabalhadores relataram não serem capazes de deixar a fazenda.

Na ocasião foram encontrados 81 (oitenta e um) trabalhadores na fazenda (CORTE IDH, 2016b).

Dessa vistoria, foi aberto um processo penal, no qual foi autorizada a suspensão condicional da pena, por dois anos, sendo acordada a entrega de seis cestas básicas para entidades beneficentes.

Em março de 2000 dois adolescentes conseguiram fugir da fazenda Brasil Verde e novamente foi denunciado situação de trabalho análogo ao de escravo no local. O MPT, diante da denúncia organizou nova vistoria à fazenda, na ocasião foram entrevistados trabalhadores que optaram unanimemente em sair.

Os inspetores do Ministério do Trabalho fizeram com que no ato o gerente da fazenda pagasse indenizações pelo trabalho a todos os 82 trabalhadores que estavam no local em situação de trabalho escravo (CORTE IDH, 2016a).

Proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), foi realizada audiência em julho de 2000, durante a qual o réu se comprometeu a não

empregar trabalhadores em escravidão e em melhorar as condições de permanência sob pena de uma multa, em agosto do mesmo ano, o caso foi encerrado.

Assim, não ignorando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998 e, o Tribunal analisou a atuação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 no processo penal.

Assim, não ignorando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998 e, o Tribunal analisou a atuação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 no processo penal número. 1997.39.01.831-3 e na ação civil pública, iniciada em 1997, relativas à inspeção de 10 de março 1997, e ao processo iniciado sob a inspeção de 15 de março de 2000.

No processo a Corte entendeu que foram violados os seguintes direitos:

- i) el derecho a no ser sometido a esclavitud y trata de personas, establecido en el artículo 6.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 y 19 del mismo instrumento;
- ii) el artículo 6.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, producida en el marco de una situación de discriminación estructural histórica en razón de la posición económica;
- iii) las garantías judiciales de debida diligencia y de plazo razonable, previstas en el artículo 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento y,
- iv) el derecho a la protección judicial, previsto en el artículo 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento (CORTE IDH, 2016b, , p. 1).

Por tudo isso, a Corte condenou o Estado Brasileiro, resumidamente, a:

A. publicar o julgamento e resumo;

B. o reinício, com das diligências, investigações e/ou processo penal que se aplicam para os factos apurados no março de 2000, dentro de um prazo razoável, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis,

C. dentro de um prazo razoável tomar as medidas necessárias para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao crime de exploração do trabalho escravo, por se tratar de grave violação aos direitos humanos, e portanto ser o instituto incompatível com a Convenção Americana;

D. pagar os montantes estabelecidos no juízo, por conceito de indenização por danos morais, e reembolso de custos e despesas.

Com relação às políticas públicas, a Comissão no processo solicitou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de políticas públicas para prevenir e punir o trabalho escravo.

Dentre elas continuar a implementação de políticas públicas e medidas legislativas e outras medidas para a erradicação do trabalho escravo; o fortalecimento do sistema legal e a criação de mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos estatais para superar lacunas geradas na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; assegurar o rigoroso cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas de trabalho e salário; e a adoção das medidas necessárias para erradicar todas as formas de discriminação racial, particularmente a realização de campanhas promoção para sensibilizar a população e as autoridades nacionais, incluindo oficiais de justiça sobre a discriminação e submissão à servidão e trabalho forçado (CORTE IDH, 2016a,).

O Brasil, contudo, afirmou que se comprometeu a ter um sistema jurídico eficaz para as investigações e processos criminais e civis nos casos de trabalho escravo, com a Convenção Americana.

Alegou o cumprimento dessa obrigação, elencando a legislação nacional e as políticas públicas de combate ao trabalho escravo implementadas pelo país.

Com efeito a Corte reconheceu que as políticas públicas adotadas pelo Brasil atualmente são suficientes para o combate, punição e eliminação do trabalho escravo do país, não considerando necessário ordenar novas medidas.

Contudo asseverou que “sin perjuicio de lo anterior, la Corte insta al Estado a continuar incrementando la eficacia de sus políticas y la interacción entre los varios órganos vinculados al combate de la esclavitud en Brasil, sin permitir ninguna regresión en la materia” (CORTE IDH, 2016a,).

Como já narrado acima embora tenham sido implementadas várias políticas nacionais com o objetivo de erradicação do trabalho escravo, não foi possível evitar a condenação pela prática da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Há um longo caminho a ser cumprido e o debate na academia é fundamental, mas se faz necessário se reconhecer que o Brasil tem se esforçado para a erradicação do trabalho escravo, contudo, ainda é necessário, como exigiu a corte em sua sentença que os esforços sejam mantidos e as políticas reavaliadas de modo a garantir a inserção no trabalho decente. A condenação brasileira no caso do trabalho escravo, embora não traga alterações nas políticas públicas existentes no Brasil, reafirma a necessidade de se implementarem esforços diante dessa exploração ainda presente, mas invisível na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO:

Os relatos de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro remontam ao ano de 1971, embora somente a partir do acordo firmado no Caso José Pereira, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que o Brasil se tornou uma referência ao combate ao trabalho escravo.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar as alterações impostas pela Corte Interamericana de Direito Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

É possível afirmar que direitos humanos são valores construídos e reconhecidos a partir do processo histórico por decisões de caráter político e de conveniência social.

Nesse sentido, o reconhecimento internacional opera de maneira eficiente na proteção e garantia dos direitos humanos ao envolver fontes de pressão internacionais que são muitas vezes mais eficazes para alcançar o tão almejado reconhecimento interno por parte do Estado.

Assim, estes direitos estão alicerçados na proteção da liberdade dos indivíduos, na igualdade e na necessária e equilibrada intervenção do Poder Público no ambiente doméstico, conceito que era inimaginável até pouco tempo.

Com efeito, necessário reconhecer que a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem representado avanços concretos no cenário regional, implicando na criação, por parte dos Estados-membros, de diversas políticas públicas e atos normativos propendentes à proteção dos direitos humanos.

Além disso, os referidos Órgãos têm tido importante influência no controle de atos e normas internas em face da Convenção Americana.

Ademais, analisou-se ainda a sentença condenatória do Brasil prolatada pela Corte Interamericana de Direito Humanos.

Foi possível identificar que, embora a sentença não tenha implicado em novas políticas públicas ou alterações substanciais das existentes, a condenação foi importante para a visibilidade do problema no território nacional, e especialmente, o reconhecimento da necessidade de manutenção das políticas públicas existentes, sua avaliação e melhoramento, de maneira a conseguir a tão almejada erradicação do trabalho escravo.

Há elementos que reforçam a falta de sucesso em várias operações, tais como, locais de trabalho em difícil acesso, país com densidades demográficas complexas, redes gigantescas envolvidas nesta operação e mitigação do psicológico do trabalhador que passa a ver que não há outra solução senão perpetuar sua vida em escravidão.

O medo da denúncia devido aos inúmeros assassinatos que ocorrem nas tentativas de fuga dos trabalhadores escravizados. Estes que permanecem em cativeiro são vigiados constantemente e tem totalmente suprimido qualquer raio de liberdade.

Observamos que as pessoas aliciadas não encontram trabalho em seus locais de moradia e dada a ausência do Estado são facilmente enganadas e aliciadas pelos "gatos" e quando percebem já estão presas na rede do trabalho escravo.

Mesmo com vários libertados, ainda estamos longe do fim, e, o índice de reincidência é muito grande. Tal fato ocorre, tendo em vista que o trabalhador escravizado tem suprimida toda a sua dignidade e não se vê em uma situação de recolocação como cidadão.

Além da punição dos culpados, a experiência brasileira demonstrou a importância de projetos de reinserção do trabalhador resgatado, para evitar a reincidência estimulando projetos de geração de emprego para diminuir a vulnerabilidade do trabalhador. A ação

repressiva da fiscalização não é suficiente, devendo ser complementada por uma abordagem integrada de atores.

Apesar de todos os esforços resta constatada a existência em pelo século XXI de trabalho escravo contemporâneo em nosso território nacional.

A realidade é que constatamos mais de 125 anos após a abolição da escravatura, que o Estado Brasileiro ainda é insuficiente e ineficaz no combate ao trabalho forçado, valendo destacar, que muitas pessoas são libertadas todos os anos no país em condições análogas à de escravos, e, tantas outras permanecem sem a efetiva aplicação da proteção estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Wlamayra R. de. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006

ALVES, Daniela. Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo. **Blog Daniela Alves -Base de Dados sobre o Tráfico da Vida Humana**. Acessado em 15 mai 2016.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANDERSON, Perry. O modo de produção escravista. In. PINSKY Jaime(Org.). **Modos de produção na antiguidade**. 2 ed. São Paulo: Global, 1984.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista Synthesis: direito do trabalho Material e Processual**. São Paulo, n 42, 2006.

AUDI, Patrícia. A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelbaet al (org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BÍBLIA. Deuteronômio. Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002. Deuteronômio, 15, vers. 12-14 e 16-17; 21, vers. 10.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo. Fundamento. 2012

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**: Rio de Janeiro: Objetiva, 1999 (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

CARBONELL. José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Estructura, funcionamiento y jurisprudencia*. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana: Ratificação*. Disponível em: . Acesso em: 7 set. 2018.

CIMBALISTA, Silmara. Trabalho decente: uma agenda brasileira. *Revista Análise conjuntural*, v. 29, n. 11-12, p. 15, 2007.

CORREIA, Theresa Rafael Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em . Acesso em 10 abr. 2017. _____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Resumo oficial emitido pela Corte interamericana. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em . Acesso em 7 set. 2018.

COSTA, EmiliaViotti. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 2ª. ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Escravidão Contemporânea no Brasil: Quem Escraviza.** Brasília. 2003. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilianinfo/download/escravidaocontemporanea.pdf>> Acesso: 10 abr. 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo. Loyola, 1999.

LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho.** 2ª. ed. rev., aum e atual. São Paulo: Ltr, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Brasília: 2014. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps.wcm/connect/portal_mpt/11>. Acesso : 01/06/2016

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo - conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2015.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Coordenação de Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2006. Disponível em ,http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 24 set. 2016.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B),** Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra, 2002, tradução Edilson Alckimim Cunha.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B),** Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.** Brasília: OIT, 2010. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf> Acesso em 18 mai 2016.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Curso de Direito do Trabalho. Estudos em homenagem a Célio Goyatá**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. **Revista Semestral Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual**. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 38, 2004.

PAULO NETTO, José. BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 6ª. ed. São Paulo: Global, 1987.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de Violação Aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª. ed. São Paulo: LTR, 2011.

PIRES, Aurélio. Direito do Trabalho e trabalho escravo. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 41, n5/05, p. 17-20, 2005.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr. 2008, p. 186-205

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil, Atuação Investigativa do Ministério Público**. Ed. Revista dos Tribunais, 2001

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. **Repórter Brasil**, 17 de novembro de 2010. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>> Acesso em 15 mai 2016.

PYL, Bianca; SANTINI, Daniel. Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo. **Repórter Brasil**, 19 de dezembro de 2011. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>> Acesso em 15 mai 2016.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática. 1987.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. **Trabalho escravo: algumas reflexões**. Revista CEJ, v. 7, n. 22, jul./set. 2003 Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/572/752>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

RISQUES, Eduardo Name *et al.* **Filosofia da Ciência**. Ribeirão Preto: UniSEB e Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano 13, n. 26, set. 2003.

SATA, Paula. **O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil**; Revista Escola, maio de 2009.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Execução do Termo de Compromisso Firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - possibilidade à luz do ordenamento jurídico-normativo vigente**. São Paulo. Revista Ltr., 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.

SMANIO, Gian Paolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

THÉRY, H. et. al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2016.

TOJO, Liliana; LIMA, Ana Luíza. **O Brasil e o sistema de proteção dos direitos humanos.** Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004. Disponível em <<http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio037.htm>>. Acesso em 20 jan 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o direito do trabalho no limiar do século XXI.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, 1ª e 2ª ed., 2000.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.** Revista Ltr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n.8, p. 925-938, ago 2007.

VIANNA, Segadas. **Antecedentes históricos.** In: Arnaldo Sussekind. *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho.** 16ª. ed. atual., São Paulo: Ltr, 1996.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.84. jan./jun. 2004.

WOLF, Francis. **Aristóteles e a política.** Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.